



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13891.000046/2010-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.030 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 07 de junho de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** JOAQUIM DE OLIVEIRA LANCHONETE - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 231/2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01 de março de 2009, com fundamento na disposição contida no artigo 29, VII da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista a comercialização, pela empresa, de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A recorrente alega, em síntese, que seria desproporcional a exclusão do Simples Nacional por conta de 12 maços de cigarros (embora tenham sido apreendidos 20, conforme documentos às folhas 05/10, numeração em papel) *"supostamente encontrados dentro de um estabelecimento comercial"*, quantidade insignificante face a outras infrações tributárias mais graves, e que tal exclusão inviabilizaria suas atividades comerciais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Inicialmente, é importante registrar que os referidos 20 maços de cigarros foram apreendidos no referido estabelecimento comercial pela Delegacia de Polícia de Porto Ferreira - SP, conforme Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência nº 288/2009, Ofício nº 1118/2009 da Polícia Federal e Laudo da Equipe de Perícias Criminalísticas de São Carlos nº 1064/09 às folhas 05/10, não se tratando o caso de mera suposição.

No que se refere à aludida desproporção entre a quantidade *"insignificante"* de cigarros apreendida e a punição de exclusão do Simples, infere-se que a recorrente alude ao princípio da insignificância. Em se tratando de cigarros, que configuram mercadorias de importação proibida, o crime é o de contrabando, havendo primazia do caráter regulatório em detrimento do arrecadatório, tornando-se imperioso afastar o princípio da insignificância, conforme ilustrado pela jurisprudência do STJ a seguir transcrita:

No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública." (STJ. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, haja vista que, por ser

Processo nº 13891.000046/2010-63  
Acórdão n.º **1003-000.030**

**S1-C0T3**  
Fl. 52

---

um delito pluriofensivo, o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. (*AgRg no REsp 1587207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016*)

Importante ressaltar, ainda, que o estabelecimento comercial tem como atividade o CNAE 5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (folha 11), afim, portanto, à comercialização de cigarros.

Em relação aos efeitos da exclusão em suas atividades comerciais, não há previsão legal para afastar a referida exclusão por conta do princípio de preservação da empresa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson